

Lei N.º 2.346, de 26 de novembro de 2008 - DISPÕE SOBRE O CEMITÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

26/11/2008 | [Leis](#)

ANTONIO GONSIORKIEWICZ, Prefeito Municipal de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. O Cemitério Municipal situado na Rua São João, s/nº é imóvel de uso especial, destinado ao sepultamento dos mortos e, por sua natureza, local de absoluto respeito.

Parágrafo Único. O Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos atos religiosos, desde que não atentem contra a lei e a moral.

Art. 2º. O Cemitério Municipal será dividido em quadras e setores destinados ao sepultamento de adultos, de menores, e de indigentes.

- **1º** - O número de quadras e lotes será adequado de acordo com o já existente.
- **2º** - A parte ainda vaga será destinada de acordo com o *caput*.

I - é permitido a construção de jazigos aéreos neste local.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 3º. Os sepultamentos serão realizados sem indagação de crença religiosa ou política do falecido.

Art. 4º. É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

- **1º.** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério se o óbito tiver ocorrido há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o

corpo estiver embalsamado ou em decorrência de determinação judicial, policial, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

- **2º.** Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento; na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante apresentação do laudo ou solicitação da autoridade judicial ou policial, ficando com a obrigação do registro posterior do óbito em cartório e da remessa da referida certidão à administração do cemitério, mediante termo de responsabilidade para apresentação no 1º dia útil, para os efeitos de arquivo.

DAS SEPULTURAS

Art. 5º. Os cadáveres serão sepultados em caixão e sepulturas individuais.

- **1º.** As sepulturas deverão ter as seguintes dimensões:

I - Jazigos

1. a) **de adulto:** dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento, dois metros e sessenta centímetros (2,60m) de largura e um metro e cinquenta centímetros (1,50m) de profundidade;
2. b) **de menores:** um metro e sessenta centímetros (1,60m) de comprimento, sessenta centímetros de largura (0,60m) e um metro e dez centímetros (1,10m) de profundidade.

- **2º.** As construções sobre sepulturas obedecerão às seguintes dimensões:

1. a) **de adulto:** dois metros e vinte centímetros (2,20m) de comprimento e um metro e dez centímetros (1,10m) de largura;
2. b) **de menores:** um metro e setenta centímetros (1,70m) de comprimento e noventa centímetros (0,90cm) de largura.

- **3º.** Para efeito de sepultamento, o maior de 12 (doze) anos será considerado como **adulto**.
- **4º.** Entre uma e outra sepultura, nas quadras, deverá haver um espaço livre de no mínimo quarenta centímetros (0,40cm), e entre os pés de uma sepultura e a cabeceira da outra, o espaço será de oitenta centímetros (0,80cm). No caso de arrendamento perpétuo de duas sepulturas contíguas, pelo mesmo arrendatário, este poderá ocupar o espaço livre entre elas.

Art. 6º. Nas sepulturas sem revestimento os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último seja convenientemente isolado.

Art. 7º. O arrendatário da sepultura, ou seu representante, é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação e reparação do que tiver

construído e ainda, a critério da Prefeitura, fazer o que for necessário a estética, segurança, e salubridade do cemitério.

- **1º.** Na falta de limpeza, conservação, e reparações julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.
- **2º.** Consideradas as sepulturas em ruína, seus arrendatários serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura, de cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário, ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.
- **3º.** Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruína serão demolidas, conservando-se sepulturas rasas até o término dos respectivos arrendamentos.
- **4º.** Terminado o arrendamento, após a tolerância de 30 (trinta) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas, com incineração dos restos mortais nelas existentes, ou sua remoção para vala comum. O prazo para estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimento, revigorará a partir do terceiro ano de sepultamento.
- **5º.** O material retirado das sepulturas abertas para incineração ou remoção pertencerá à Prefeitura, não cabendo aos interessados direito de reclamação.

Art. 8º. A Municipalidade mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem assim, os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem às pessoas ilustres.

DA EXUMAÇÃO

Art. 9º. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo à requisição, por escrito, de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo Único. Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas, com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 10. Nas sepulturas revestidas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo, desde que sejam convenientemente isoladas.

Parágrafo Único - O transporte dos restos mortais exumados será feito em urna adequada, às custas do requerente, após prévia autorização da autoridade competente e pagamento do devido preço público.

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Municipalidade.

- **1º.** Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento à Prefeitura, que será dado de acordo com a planta geral do cemitério, sendo expressamente vedada a “reserva” ou escolha prévia de locais para construção futura de monumentos e jazigos ou ainda, “construção antecipada” de monumentos e jazigos.
- **2º.** Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras e ou outros materiais para construção no recinto do cemitério.
- **3º.** As construções deverão ser calçadas ao redor.
- **4º.** A fim de que a limpeza para as comemorações do Dia de Finados não fique prejudicada, as construções, no cemitério, só poderão ser iniciadas com prazo bastante, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 de outubro de cada ano, impreterivelmente.
- **5º.** Dar-se-á preferência a jazigos subterrâneos.

Art. 12. É proibido deixar no cemitério, em depósito, terra ou escombros.

- **1º.** Em caso de construção ou demolição, os excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária.
- **2º.** A argamassa para as construções deverá ser preparada em caixões de madeira ou de ferro.
- **3º.** A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo.
- **4º.** Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados, ou por desvios de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério.

Art. 13. A administração do Cemitério Municipal fará uso da Capela Mortuária já existente, onde se localizará o núcleo administrativo.

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. O cemitério estará aberto diariamente das 8h às 12h, e das 13h30min às 17h30min.

- **1º** - excetuam-se do *caput* casos excepcionais com conhecimento do administrador.

Art. 15. O cemitério terá um administrador, ao qual são atribuídas as seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar os sepultamentos, constando nome, idade, sexo, naturalidade, estado civil, profissão, data do enterro, dia e hora da *causa mortis*, bem como o número das sepulturas;

1. A escrituração em livro de enterramentos gerais com termo de abertura rubricados e encerrados pelo Prefeito, ou pessoa designada.
2. Em caso de enterro gratuito, anexar cópia do atestado de indigência fornecido pela Assistência Social do Município, conforme cadastro da mesma, e na falta deste, por autoridade competente.

III - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar os arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento, através de aviso escrito e recibo, por correspondência com confirmação (Aviso de Recebimento - AR) e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelas sepulturas a realizar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar outras tarefas correlatas.

X - As flores naturais e artificiais colocadas nos túmulos deverão ser retiradas pelo interessado quando secas ou em mau estado de conservação, ou pela administração do cemitério, no caso de desinteresse dos responsáveis;

XI - cabe ainda aos responsáveis pelas sepulturas, para preservar a saúde pública, manter com areia os vasilhames e/ou recipientes com possível depósito de água, ou na omissão destes, à administração do cemitério.

Art. 16. No cemitério não é permitido:

I - trabalho de menores de 18 (dezoito) anos e de pessoas portadoras de moléstia contagiosa;

II - pisar nas sepulturas;

III - subir nas árvores ou nos mausoléus;

- IV** - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- V** - arrancar plantas e flores;
- VI** - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VII** - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VIII** - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- IX** - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- X** - fazer instalações para venda, seja do que for;
- XI** - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XII** - prejudicar, danificar, ou sujar as sepulturas;
- XIII** - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;
- XIV** - passear nos caminhos entre as sepulturas ou neles parar, a não ser em serviço profissional ou de culto;
- XV** - jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- XVI** - deixar velas acesas após os horários de expediente.

XVII - é expressamente vedado a transferência ou comércio a terceiros da concessão da sepultura ou jazigo sob qualquer forma ou pretexto, sendo nulas de pleno direito e importará na revogação da concessão, salvo as devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade municipal.

XVIII - O ingresso no cemitério é vedado a quem tenha notória má conduta em público, sendo obrigado a retirar-se do recinto aquele que não se comportar de maneira conveniente com o devido respeito ao local, incorrendo o faltoso em multa de 10 (dez) VRM, e nas reincidências cumulativamente o acréscimo de 50%.

DO PREÇO PÚBLICO

Art. 17. Os preços públicos decorrentes de sepultamentos, arrendamentos, abertura de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação de restos mortais, fechamento de canteiros, publicação de editais, expedição de títulos e de licenças para construção em cemitérios de propriedade do Município, será criado um fundo específico, em conta sob o título de Receita de Cemitérios e serão revertidas exclusivamente para manutenção, material de expediente, melhorias no mesmo e Capela Mortuária em anexo.

Parágrafo Único. Será considerado um ilícito a aplicação dos recursos em atividade diversa ao previsto no caput. Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente por Decreto do prefeito,

levando em conta, no caso de serviços, o custo dos mesmos, atualizados sempre que necessário.

Art. 18. Os cadáveres de indigentes, de pessoas extremamente pobres ou de pessoas que não forem reclamadas, serão sepultados gratuitamente em quadros do cemitério destinados para esse fim.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com multa no valor de 5 (cinco) VRM – Valor de Referência Municipal.

Art. 20. O Prefeito regulamentará por Decreto, no que for necessário, os dispositivos desta Lei.

Art. 21. As normas da presente Lei aplicam-se, na íntegra a parte considerada nova no cemitério, e no que couber e for possível a parte antiga.

Art. 22. Os túmulos e as reservas de carneiras já construídas, deverão ser identificadas e conservadas pelos proprietários ou arrendatários, com o pagamento do respectivo valor fixado, sendo que findo o prazo de 02 (dois) anos, sem renovação, será considerado como abandonado e serão destinados a outros interessados, observando-se o constante no § 1º. do art. 11, desta lei.

Art. 23. Será concedida a redução das tarifas em 50%, onde forem reaproveitados os locais de enterramentos e onde forem exumados os restos mortais.

Art. 24. O uso da Capela Mortuária, e dos serviços prestados por terceiros, serão regulamentados por Decreto.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Guarani das Missões, 26 de novembro de 2008.

ANTONIO GONSIORKIEWICZ

Prefeito

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MICHELI DOS SANTOS

Secretária da Administração